LEI Nº 412/92

Súmula: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, ELOI LUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e das normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Alta Floresta/MT., será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 4º - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.../...

.../...

ARTIGO 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da CRIANÇA e do ADOLESCENTE será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 6º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 7º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas familias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

.../...

.../...

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigos;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação;
fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo ESTATUTO;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze membros, sendo:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - 1º Secretário;
IV - 2º Secretário;
V - 1º Tesoureiro;
VI - 2º Tesoureiro;
VII - 8 vogais.

ARTIGO 9º - Para compor a Diretoria do Conselho, observar-se-á a representatividade seguinte:

I - 07 (sete) representantes de órgãos públicos, sendo indicados pelos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Secretaria de Saúde e Ação Social;
c) Representante da Polícia Militar;
d) Poder Judiciário;
e) Secretaria Estadual de Educação;
f) Representante da Polícia Civil;
g) Câmara Municipal;

II - 07 (sete) representantes de entidades não governamentais indicados pelos seguintes órgãos:

a) Fundação Servir;
b) Pastoral da Criança;

.../...

.../...

c) APAE;
d) Guarda Mirim;
f) Lions Club;
e) Rotary Club - Centro.

§ 1º - Haverá um suplente para cada titular.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos que representem.

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal será de 2 (dois) anos permitida uma recondução.

§ 4º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro.

ARTIGO 10 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público' relevante e não remunerada.

ARTIGO 11 - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Cidadão que se encontrem no exercício do cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

ARTIGO 12 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, formalizadas em Resolução.

ARTIGO 13 - Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, constituída por um Secretário e Funcionários cedidos pela Municipalidade, nos termos do Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - À SECRETARIA EXECUTIVA compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 14 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CONSELHO DOS DIREITOS, ao qual é órgão vinculado.

.../...

.../...

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ARTIGO 15 - Compete ao FUNDO MUNICIPAL:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo ESTADO ou pela UNIÃO;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao FUNDO;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

ARTIGO 16 - O FUNDO será regulamentado por RESOLUÇÃO expedida pelo CONSELHO DOS DIREITOS.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 17 - Fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CONSELHO DOS DIREITOS.

SEÇÃO IV

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 18 - O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 19 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

ARTIGO 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

.../...

.../...

SEÇÃO V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município há pelo menos um ano;

IV - 1º Grau completo;

V - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescente.

ARTIGO 22 - Os conselheiros serão eleitos pela Comunidade local, segundo os critérios desta Lei.

§ 1º - O processo de escolha será feito através do voto representativo com a participação de dois eleitores especialmente indicados pelas entidades legalmente estabelecidas e em pleno funcionamento, há pelo menos um ano anterior à data da eleição.

§ 2º - A eleição de que trata este artigo será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal e fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Caberá ao Conselho dos Direitos prever, através de Resolução a composição de chapas, forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 23 - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de serviço de conselheiro não implica no estabelecimento de qualquer relação de emprego; podendo, entretanto, a critério do Conselho Municipal deferir nos casos específicos ajuda de custo, quando necessário.

SEÇÃO VII

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

.../...

.../...

ARTIGO 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou mediante deliberação do Conselho Municipal através de regular processo para apuração de falta grave, garantindo ampla defesa.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, devendo oficiar à entidade que o indicou para que efetue nova indicação.

§ 2º - Se a vacância ocorrer um dos cargos da Diretoria, além da providência expressa no parágrafo anterior, também deverá o Conselho Municipal promover, imediatamente, nova eleição para o preenchimento do respectivo cargo.

ARTIGO 2º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26 - Fica o PODER EXECUTIVO autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

ARTIGO 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs. 316/90 e 008/92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.
Em, 28 de Abril de 1992.

ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal